



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13525.000093/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.379 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ASSOCIAÇÃO JACOBINENSE DE ASSISTÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

DECISÕES DEFINITIVAS DO CRPS. REVISÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a possibilidade legal do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF alterar as decisões definitivas exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO. DATA DA OCORRÊNCIA. ART. 55 DA LEI N.º 8.212/1991

Aplica-se aos fatos geradores a legislação tributária vigente na data da sua ocorrência. Assim, os critérios para gozo da isenção relativa às contribuições sócias deve ser regulado pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, no período de sua vigência.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSE DO CERTIFICADO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE OUTROS REQUISITOS.

A certificação como entidade beneficente de assistência social era apenas um dos requisitos legais necessários ao gozo da isenção da cota patronal previdenciária, sendo que para fazer jus ao benefício fiscal a entidade deveria cumprir as demais exigências normativas, havendo, inclusive, durante a vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, a necessidade de pedido à Administração Tributária visando ao reconhecimento da isenção.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - -
DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CUSTEIO - AUTO DE
INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 6.º DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO
284, III, DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário””.

Tratando-se de NFLD por enquadramento indevido da condição de isenta, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos declarar a decadência até a competência 11/2000. Vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carolina Wanderley Landim, que declaravam a decadência da totalidade do lançamento. II) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal -AIOP, lavrada sob o n. 35.607.912-0, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontadas em época própria, da empresa, contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a terceiros face a remuneração paga a segurados empregados e contribuinte individuais, no período de 01/1996 a 12/2000.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 118 e seguintes e levantamentos apurados bem como os motivos pelos quais

- 8.1. Remunerações apuradas nas Folhas de Pagamentos apresentadas pela empresa;
- 8.2. Remunerações apuradas na conta contábil 3.1.1.05.010 (remunerações pagas aos segurados empregados e não incluídas nas folhas de pagamentos);
- 8.3. Remunerações apuradas nas rescisões trabalhistas (não incluídas em folha de pagamento);
- 8.4. Remunerações apuradas nas contas contábeis 3.1.1.05.005 e 3.1.1.05.012 (remunerações pagas aos contribuintes individuais e não incluídas nas folhas de pagamentos);
- 8.5. Remunerações de trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos (Contribuição destinada ao custeio da aposentadoria especial);

Consta ainda do referido relatório que em relação ao período objeto do lançamento a entidade autuada não possuía direito a isenção, conforme descrito:

12. INFORMAÇÕES GERAIS ACERCA DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

12.1. A Associação Jacobinense de Assistência – AJA, é uma entidade de caráter filantrópico que presta serviços hospitalares e assistência a saúde a população de Jacobina e região, achando-se registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 1968, conforme certidão anexa.

12.2. Em 1997 protocolou junto ao órgão local da Previdência Social requerimento solicitando o reconhecimento de seu direito a usufruir de isenção das contribuições previdenciárias. Entretanto, já então não recolhia as contribuições referentes ao empregador (cota patronal), recolhendo apenas as contribuições descontadas do segurado. Apesar deste fato, a entidade veio a obter uma decisão que lhe foi favorável, reconhecendo o direito ao usufruto da isenção a partir da competência 04/1997 (cópia da decisão em anexo). Cabe então um primeiro questionamento: A partir de que período a entidade realmente faz jus a isenção da cota patronal?

12.3. O Decreto-Lei Nº 1.572 de 01/09/1977, abaixo-transcrito, revogou as isenções, ressaltando, entretanto, que as entidades que gozavam de isenção na data de sua publicação a manteriam caso fossem reconhecidas até aquela data como de utilidade pública federal ou que, alternativamente, requeressem tal reconhecimento no prazo de 90 dias. Como a AJA, não possuía ainda tal reconhecimento, fez a solicitação junto ao Ministério da Justiça em 25/11/1977 (Processo MJ nº 77.685/77), ou seja, dentro do prazo de 90 dias estabelecido. Entretanto o pedido foi indeferido conforme despacho da autoridade competente publicado no Diário Oficial da União de 13/03/1992 (cópia anexa). Assim, nos termos do disposto do Art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.572/1977, caberia a AJA o recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao da publicação do ato que indeferiu o reconhecimento como entidade de utilidade pública federal.

12.4. Apenas com a edição da Lei 8.212/91, foi restabelecida a concessão de novas isenções. Entretanto de acordo com o disposto nos Arts. 300 e 303 da IN SRP nº 03, a isenção das contribuições deverá ser requerida a SRP, e gerará efeitos a partir da data do protocolo do pedido, ressalvados os direitos adquiridos, entendendo-se que possui direito adquirido, nos termos do art. 313, à entidade que, em 1º de setembro de 1977, data da publicação do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, dentre outros requisitos, era reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal ou que o tenha requerido até 30 de novembro de 1977 **e esse requerimento não tenha sido indeferido**. Logo, nestes termos, a AJA não possui direito adquirido, de maneira que realmente deveria sim ter requerido ao Órgão competente o reconhecimento da isenção, o que aliás fez, **descartando-se portanto a hipótese da Entidade gozar de isenção em período anterior a formalização do pedido junto ao Órgão competente.**

12.5. Apenas em 05/12/1996, a AJA veio a obter a declaração de utilidade pública federal, requerida através de novo processo MJ nº 2.875/96-46 (protocolado apenas no ano de 1996) e concedida através da Portaria MJ nº 138 de 5/12/1996, D.O.U. deste mesmo dia (cópia anexa). Em 1997 a Entidade protocolou junto a Previdência Social requerimento pleiteando o reconhecimento da isenção obtendo decisão favorável nos seguintes termos:

"... o prazo de validade da isenção é de 3 (três) anos, contando-se a partir do mês de competência em que foi protocolizado o pedido na GRAF, que no caso específico data de 22.04.97..." (conforme decisão administrativa definitiva proferida no processo nº 04.621.0-001/97, cópia anexa)

Deste modo podemos demarcar como marco inicial do direito da AJA em usufruir da isenção da cota patronal como sendo a competência abril/1997.

12.6. Posteriormente foi proferido o ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 0001/2003, que declarou cancelada a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, no período de 01/01/1998 a 11/12/2000, decisão esta que também se tornou definitiva no âmbito administrativo (conforme cópias anexas).

12.7. Podemos então estabelecer que:

- Período de 01/1996 a 03/1997 – Entidade não usufrui de isenção;
- Período de 04/1997 a 12/1997 – Entidade possui isenção;
- Período de 01/1998 a 11/12/2000 – Entidade não possui isenção;
- Período a partir de 12/12/2000 – Entidade volta a possuir isenção;

Importante, destacar que a lavratura do AIOP deu-se em 24/03/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/03/2006.

Não concordando com o lançamento, a entidade apresentou impugnação, fls. 224 a 233.

A Decisão de Primeira Instância administrativa julgou procedente e o lançamento, tfls. 238 a 239.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 250 a , onde em geral traz o recorrente os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, quais sejam:

5. A Impugnante é registrada como Entidade Beneficente de Assistência Social, desde a sessão realizada em 11 de setembro de 1968, pelo Ministério da Assistência e Promoção Social, processo número 035.593/1966. A partir da solicitação de renovação do CEAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, pelo processo 44006.001567/99-12, vem sendo reiteradamente ofendida em seus direitos pelo executivo, o qual se supondo investido de poderes bastantes para invadir a seara de atuação reservada com exclusividade às leis complementares, pelo art. 146, inciso II, da Carta Magna, passou a editar seguidos atos administrativos e leis ordinárias, desnaturando o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social.

6. A entidade solicitou reiteradamente a renovação do CEAS, do período supostamente desacobertado por várias vezes, conforme processos 44006.001567/99-12 e 44006.004165/2000-12, obtendo êxito na emissão do CEAS – Certificado de Entidade de Assistência Social, emitido posteriormente, acobertando o período de 12/12/2000 até 11/12/2003.

7. A Lei nº 8.212/91 observou a regência complementar do CTN e inserira, nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 55, disposições próprias, considerando o sentido maior do texto constitucional. Com o advento da Lei nº 9.732/98, partiu-se para

modificação, introduzindo regência vinculando a imunidade constitucional à necessária gratuidade dos serviços, impondo-a sob a forma de exclusividade ou, então, no mínimo de sessenta por cento destes fossem direcionados ao atendimento do Sistema Único de Saúde.

8. A defendente tem direito adquirido à isenção, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, pois a isenção obtida sob a égide desta lei ficou condicionada ao atendimento das condições estabelecidas pela legislação, o que alberga um período perpétuo.

9. Mencione-se o debate doutrinário de qual benefício se acha estampado no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, se isenção ou imunidade, pois traz consequência se as exigências estabelecidas em Lei, demanda elaboração de aparato complementar ou ordinário.

10. Ademais vale lembrar que a defendente na época da edição do DL nº 1.572/77 já era portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

11. O Auditor Fiscal qualificou equivocadamente prestadores de serviços como empregados da Defendente, posto que tais pessoas são trabalhadores autônomos devidamente inscritos no órgão competente, e que não apresentam os requisitos de empregados: subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e contraprestação salarial. Relewa notar, que resta caracterizado a bi-tributação, vez que será pago à previdência as contribuições como autônomo na forma da Lei previdenciária, e que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e certamente o fará com a Lei Complementar nº 84/96.

A multa aplicada está acima dos limites legais, possuindo efeito confiscatório.

A unidade descentralizada da DRFB encaminhou o processo a este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Com relação a apreciação do mérito destaca-se de pronto que só será conhecida aquela matéria já devidamente impugnada. Quando observa-se o recurso e a impugnação, verifica-se, que o questionamento acerca da multa só foi trazido na esfera recursal, razão pela qual encontra-se precluso o direito do recorrente.

DA DECADÊNCIA

Trata de NFLD fundamentada na diferença de recolhimento da parcela patronal de entidade que auto enquadrava-se comi isenta, porém não possuía isenção no período face a existência de ato cancelatório. Dessa forma, ao apreciarmos a decadência deve levar em consideração que as contribuições existentes em nome da empresa, não eram suas, mas aquelas recolhidas de seus empregados, já que a entidade isenta continua com a obrigação ilegal de reter e recolher a contribuição dos segurados empregados.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n ° 8, senão vejamos:

***Súmula Vinculante n° 8**“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade

previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza das contribuições para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Porém, conforme descrito anteriormente, trata-se de lavratura de NFLD para cobrança de contribuições por incorreto enquadramento como isenta, razão pela qual não há que se falar em recolhimento antecipado das contribuições previdências patronais, devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173 do CTN. Note-se que o fato da empresa efetivar o desconto da contribuição dos segurados que lhe prestam serviços, não determina considerar a existência de recolhimento antecipado, já que se tratam de contribuições/contribuintes distintos (segurado e empresa).

Assim, no lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 24/03/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/03/2006, considerando que os fatos geradores abrangem o período de 01/1996 a 12/2000 dessa forma, deve ser declarada a decadência até a competência 11/2000, pela aplicação do art. 173, I do CTN..

DO MÉRITO

VALIDADE DO ATO CANCELATÓRIO

Quanto a validade do ato cancelatório, regularmente processado no âmbito do CRPS, valho-me de voto proferido nesta mesma sessão pelo ilustre Conselheiro Kleber Araújo, em situação idêntica, a qual transcrevo e adoto como razões de decidir:

Questiona a recorrente a validade do Ato Cancelatório de Isenção n. 20.401/001/2000, posto que este não teria indicado expressamente as competências que houve descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção pretendida.

(...)

A entidade questionou o ato cancelatório administrativamente e o processo transitou em julgado com a ciência da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que conheceu do recurso do sujeito passivo e no mérito negou-lhe provimento.

Essa decisão no âmbito administrativo é imutável, não sendo possível neste momento se retomarem as discussões que levaram o órgão de segunda instância da Previdência Social a decidir que eram procedentes os motivos que levaram ao cancelamento da isenção da recorrente.

É de se ter em conta que no transcurso daquele processo administrativo, a contribuinte teve a seu dispor todos os instrumentos para se contrapor as acusações da Autoridade Fiscal e o fez ao apresentar razões e as provas que entendeu cabíveis, todavia, o processo transitou em julgado em seu desfavor.

Prescreve o Decreto n. 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, a decisão proferida nos autos do processo administrativo de nº 35346.000645/2000-71, que concluiu que o autuado não cumpriu na íntegra as condições estabelecidas nos incisos III e IV, do art. 55 da Lei 8.212/91, para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias, e decidiu pela validação do ato cancelatório de isenção, é definitiva e não pode ser alterada ou sequer rediscutida nos presentes autos.

Não se vislumbra juridicamente a possibilidade do CARF cancelar uma decisão do CRPS já transitada em julgado. Embora tenham os processos administrativos fiscais de exigência de contribuições previdenciárias sido transferidos do CRPS para o CARF por força da Lei 11.457/2007, inexistente a possibilidade jurídica de se reabrirem, no órgão de segunda instância atualmente competente, causas que já tenham tido trânsito em julgado no órgão de julgamento do Ministério da Previdência Social.

De se concluir que devem prevalecer a decisão administrativa que negou provimento ao recurso do sujeito passivo contra o ato cancelatório de isenção, o qual foi lavrado em conformidade com o art. 206, §§ 7.º e 8.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, assim redigido:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

§7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I-se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II- a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III- apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV- cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

IV- cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Nos termos do § 8.º, acima o cancelamento da isenção deveria ocorrer a partir da data em que a entidade deixou de atender aos requisitos legais. (...)

Consoante a legislação vigente no momento dos fatos geradores (art. 55 da Lei n.º 8.212/1991), a entidade beneficente somente poderia usufruir da isenção caso comprovasse que voltara a atender aos requisitos normativos e requeresse o benefício fiscal ao INSS, conforme previsto no § 1.º do referido artigo.

Ou seja, em relação ao período objeto do presente lançamento, clara está no relatório que a empresa não tinha garantido o direito a isenção, razão pela qual, não há o que ser discutido acerca dos requisitos para usufruir da condição de isenta. Vejamos trecho do relatório fiscal.

23. O defendente, no entanto, deixou de ser portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em 01/01/1998, em face de ter sido indeferida a solicitação de 2ª Renovação do CEAS (referente ao período 01/01/1998 a 31/12/2000), fls. 171/172, violando o inciso II, do art. 55 da referida Lei. Foi emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 01/2003, a partir de 31/12/1997, em 27 de maio de 2003, fls. 181, Decisão Notificação n.º 04.424.4/0001/2003, de 02 de junho de 2003, fls. 182/188, que julgou procedente a Informação Fiscal para proceder ao Cancelamento da Isenção, e Acórdão n.º 370/2003, de 22 de setembro de 2003, da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, fls. 198/200.

DO DIREITO ADQUIRIDO.

Quanto a este ponto argumenta a recorrente que era portadora em 1977 do Certificado de Entidade Filantrópica, e que tendo ingressado com o pedido de reconhecimento de utilidade pública, dentro 90 dias após a edição do decreto, amparado estaria o seu direito, o que não venho a concordar. Conforme descrito pela autoridade fiscal, e lido no relatório desse voto, a empresa não obteve o certificado, dentro do prazo

O argumento de que a autuada teria direito adquirido à imunidade antes do Decreto 1.572 de 1977 é irrelevante, haja vista ter sido emitido o Ato Cancelatório em 1998. Dessa maneira, caberia à recorrente ter impugnado o ato de cancelamento. O direito à isenção das contribuições deveria ter sido resolvida nos autos próprios, e não nos presentes autos. Portanto, perante a Administração Tributária, a recorrente não possuía direito à isenção no período do presente lançamento.

Assim, entendo regular o procedimento adotado, por entender que a partir da devida emissão do ato cancelatório não há de se falar em direito a isenção, salvo demonstrado pelo recorrente novo direito a isenção, o que não foi o caso.

Porém no intuito de melhor esclarecer a recorrente acerca do seu direito a isenção (dita pela empresa como imunidade de contribuições), faça uma análise de toda a legislação que abarca a matéria, para esclarecer acerca do seu direito de entidade filantrópica.

Inicialmente foi publicada a Lei n.º 3.577, de 4/7/1959, que concedeu o benefício fiscal aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para as entidades de fins filantrópicos. De acordo com essa Lei, era concedida a isenção para as Entidades de Fins

Filantrópicos reconhecidas como sendo de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração.

Posteriormente foi publicado o Decreto n.º 1.117, de 01/06/1962, que regulamentou a Lei 3.577 e concedeu ao Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS a competência para certificar a condição de entidade filantrópica para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência. Consideravam-se filantrópicas as entidades, para fins de emissão do certificado, aquelas que:

- a) estivessem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;
- b) cujos diretores, sócios ou irmãos não percebessem remuneração e não usufruíssem vantagens ou benefícios;
- c) que destinassem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- I. As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísem:
- II. Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;
- III. Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;
- IV. As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:
- V. de declaração de utilidade pública;
- VI. de certificado provisório de “Entidade de Fins Filantrópicos “ expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.

Importante destacar que mesmo que a entidade em questão se enquadrasse em algum dos casos descritos acima, para enquadrar-se como detentora do direito adquirido a isenção (o que não é o caso, como falado anteriormente), a emissão de ato cancelatório lhe afastaria tal direito, pois o direito a isenção pode ser cassado, pelo descumprimento das obrigações inerentes as entidades filantrópicas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991. Nesse sentido, entendo que a alegação do recorrente de que o dispositivo constitucional determina o reconhecimento da imunidade de contribuições patronais não lhe confiro razão. Considerando que a legislação previdenciária descreve as exigências legais para a que a empresa considere-se isenta e esteja desobrigada de recolher a parcela patronal e a destinada a terceiros, o descumprimento de qualquer dos dispositivos legais afasta o direito do recorrente.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, com a seguinte redação original:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Conforme se depreende do texto legal, permaneciam isentas as entidades que já estavam beneficiadas com esse direito, desde que se adequassem as novas situações, qual seja: renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF a cada três anos, sendo o prazo para renovação até 24/7/1994, na forma do Decreto 612/92; sejam reconhecidas como de utilidade pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, a serem apresentadas quando da renovação do CEFF.

A Lei n.º 9.249, alterou o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, exigindo concomitantemente o registro e o atestado de entidade de fins filantrópicos, e não mais a exigência alternativa, nestas palavras:

Art. 55 (...)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n.º 9.429, de 26 de dezembro de 1996)

Em 1997, por meio da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997, foi alterado o inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91, estabelecendo a exigência de apresentação de relatório anual das atividades ao INSS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e não mais ao CNAS; prorrogando-se o prazo de apresentação do relatório para 30 de abril de cada ano, nestas palavras:

Art. 55 (...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Com a publicação da Lei nº 9.732 de 11/12/1998, houve inúmeras alterações no sistema de reconhecimento do direito à isenção. Entretanto, as alterações promovidas no art. 55 da Lei 8.212/91, pela Lei nº 9.732/98 estão com eficácia suspensa, por decisão em liminar do STF na ADIn 2.028-5/1999. Aplicando-se portanto, a redação do art. 55 anteriormente à Lei nº 9.732/1998.

Já em 2001, foi publicada a Medida Provisória nº 2.129-6, de 23/02/2001, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24/08/2001, vigorando em função do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que alterou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Houve a alteração da denominação do Certificado, que passou para Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a ser fornecido pelo CNAS. Também foi incluído o § 6º ao art. 55, sendo a existência de débito motivo para o indeferimento ou cancelamento do direito à isenção de acordo com o previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, nestas palavras:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A redação em vigor atualmente do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 é a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

*II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)*

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV-não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme comprovado nos autos, e apreciado pela autoridade julgadora a recorrente não comprovou ter requerido a isenção junto ao INSS, após a emissão do ato cancelatório razão pela qual inexistente o direito a isenção na competência 12/2000.

FATOS GERADORES

Com relação aos fatos geradores apurados, diga-se remanescente apenas a competência 12/2000, não houve por parte da fiscalização a caracterização de vínculo, mas tão somente apuração de diferenças de contribuições, seja em relação a valores encontrados na contabilidade para os empregados da recorrente. Também foram apurados valores pagos a contribuintes individuais, o que na defesa do recorrente ele não diz ter contratado.

Vejamos, trecho da decisão de primeira instância:

26. Não houve, no presente processo, enquadramento de empregado com desconsideração do vínculo pactuado. Foram lançados valores relativos às contribuições incidentes sobre a remuneração: de empregados, verificados em folha de pagamento; de empregados, verificados na contabilidade; de empregados, nas rescisões de contrato de trabalho; e de contribuintes individuais, na contabilidade.

Processo nº 13525.000093/2008-61
Acórdão n.º **2401-003.379**

S2-C4T1
Fl. 9

Não houve por parte do recorrente, qualquer impugnação em relação aos valores lançados, ou mesmo a indicação de inexistência da prestação de serviços, razão pela qual deve ser mantido no mérito o lançamento efetuado.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para excluir do lançamento os fatos geradores até 11/2000, face a decadência quinquenal e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.